



PROCESSO	9.440-4/2015
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO
ORGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
AGRAVANTE	ALCINO PEREIRA BARCELOS
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Senhor Alcino Pereira Barcelos, Prefeito Municipal de Pontes e Lacerda, em face do Julgamento Singular 790/JJM/2017, publicado no Diário Oficial de Contas, do dia 10/11/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 13.11.2017, edição 1.237.

Referido julgamento, acolhendo Parecer Ministerial 4.770/2017, decidiu pela aplicação de multa de 11 UPFs/MT ao agravante e determinou à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda a instauração de Procedimento Administrativo, a fim de comprovar a compatibilidade de horários dos cargos exercidos pela servidora Elaine Neves Bonfim, com prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas de, no máximo, 90 dias após a publicação da decisão.

Alegou, o recorrente, a inexistência de inércia de sua parte, uma vez que adotou todas as medidas cabíveis e que já concluiu o Processo Administrativo Disciplinar que vinha tramitando desde 2015. Justificou a demora em sua finalização ao afastamento da servidora envolvida, em razão de licença médica.

Nessa oportunidade, apresentou cópia integral do procedimento e requereu a exclusão da penalidade a ele cominada.

É o Relatório.

Decido.



A disciplina do Recurso de Agravo, no Tribunal de Contas, está disposta no artigo 68 da Lei Complementar 269/2007, da seguinte forma:

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

O Regimento Interno, por sua vez, regulamentou com mais profundidade os requisitos de admissibilidade do Recurso de Agravo, da seguinte forma:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

(...)

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado devidamente certificada nos autos.

Analisando a peça recursal, verifico que o postulante é legitimado e apresentou o recurso na forma e nos prazos estabelecidos nos artigos 64 e 65 da Lei Complementar 269/2007, constatando-se, também, o preenchimento dos seguintes pressupostos legais e regimentais:

a) Cabimento: o recurso interposto está adequado às previsões contidas no artigo 68, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, II, do RITCE/MT;

b) Legitimidade: a peça recursal manejada ataca Julgamento Singular que aplicou multa ao agravante em face de Representação de Natureza Interna, por descumprimento de determinação constante no Acórdão 156/2016-TP; e

c) Tempestividade: a decisão recorrida foi publicada no DOC do dia 10/11/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 13/11/2017, conforme



certidão lavrada nos autos, a peça recursal foi protocolada em 23/11/2017, dentro do prazo estabelecido no artigo 270, § 3º, do RITCE/MT.

No que se refere à concessão de efeito suspensivo a este Recurso de Agravo, nos termos do disposto no artigo 68, § 2º, da LC 269/2007 c/c o artigo 272, II, do RITCE/MT, verifico a ausência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos indispensáveis à concessão de medidas acautelatórias, o que efetivamente não se faz presente na espécie.

Quanto ao pedido de retratação, instituto processual de que trata o artigo 68, § 1º, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 275, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tenho para mim que a decisão recorrida encontra-se de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos constantes dos autos, pelo que deixo de exercer o juízo de retratação nos termos requeridos.

Considero, por outro lado, que os elementos presentes no Recurso de Agravo merecem nova análise técnica, em atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição, permitindo que o julgamento seja revisto, em sessão, pelo E. Tribunal Pleno.

Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal e **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo interposto pelo Senhor Alcino Pereira Barcelos.

Considerando tratar-se unicamente de matéria de direito, **determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de Parecer, nos termos do artigo 280, parágrafo único, do RITCE/MT.

Cuiabá, 04 de dezembro de 2017.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)